PROCESSO: TC - 001888/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Edite Santos Aragão
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1269/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.350 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/09/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **Edite Santos Aragão**, beneficiária do ex-segurado Pedro Ribeiro Aragão, no valor de **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), a partir de 14/12/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:13:01

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:13:01

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 001888/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a Edite Santos Aragão, através Portaria nº 1132/2015, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 16/18, cônjuge do ex-segurado Pedro Ribeiro Aragão, falecido em 14/12/2014, conforme certidão de óbito às fls. 02.

O Parecer jurídico do Sergipeprevidência, fls. 09/12, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I c/c artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 441/2022, fls. 23/24, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1269/2022, fls. 28, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, devendo estar sujeito à revisão anual, com base no artigo 40, § 8º da CF com redação dada pela EC nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:13:01

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Sergipeprevidência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Edite Santos Aragão**, beneficiária do ex-segurado Pedro Ribeiro Aragão, no valor mensal de **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), a partir de 14/12/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Edite Santos Aragão	Cônjuge	100%	R$ 724,00	14/12/2014

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:13:01